



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006690/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.847 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente BANDEIRANTE FORTALEZA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/05/2008

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR À RFB TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DA MESMA.

A empresa é obrigada a prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CAUSA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O mandado de procedimento fiscal é mero ato infralegal destinado à administração de recursos humanos da Secretaria da Receita Federal, não afastando a competência legal do Auditor Fiscal para a lavratura dos respectivos autos de infração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10380.006690/2008-01
Acórdão n.º **2803-001.847**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, por não ter apresentado à fiscalização todos os esclarecimentos solicitados por esta. Não foram apresentados os contratos sociais das empresas sócio-quotistas REEFORD INTERNACIONAL S.A. e IBRENOR COMPANY S.A. e os comprovantes de endereço dos sócios pessoas físicas ALVARO HORACIO BUTUREIRA DINIZ, MARIO LUIS CABRAL PISANO e CARLOS RUBEN AGUILAR.

A Decisão-Notificação – fls 71 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A lavratura do auto se deu de forma irregular, pois não estava abarcada pelo objeto do mandado de procedimento fiscal, razão pela qual a requisição de documentos fora dos limites de atuação da Autoridade Fiscal representa flagrante nulidade.
- O lançamento é feito contra a pessoa jurídica e não contra a figura dos sócios. Não se tratava aqui de fiscalização sobre a situação cadastral da empresa, mas sim de procedimento para aferição das obrigações tributárias principais da empresa.
- O Mandado de Procedimento Fiscal instaurador da fiscalização que culminou com a presente autuação dispõe claramente que o seu objeto é verificar a regularidade da apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004. Entretanto, a presente Autuação se deu por descumprimento de obrigação acessória consistente em apresentar documentos sociais da Autuada como fim exclusivo de atualizar "o cadastro da empresa no Sistema de Auditoria Fiscal - SAFIS, o qual migrará para o banco de dados da DATAPREV. Ora, não vemos como tal necessidade possa se encaixar no objeto delimitado no MPF em questão, que autorizou apenas a averiguação da regularidade dos recolhimentos da contribuição previdenciária, não a verificação de situação cadastral do contribuinte.
- Conclui-se, diante do exposto, que, por fugir totalmente ao objeto do MPF que lhe dá suporte, o presente Auto de Infração padece de vícios insanáveis, motivo pelo qual deve ser declarado nulo.
- Requer que seja julgada improcedente a presente autuação, dando-se total provimento a este recurso, de forma a cancelar o lançamento tributário efetuado contra a Recorrente.

Processo nº 10380.006690/2008-01
Acórdão n.º **2803-001.847**

S2-TE03
Fl. 5

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A empresa foi autuada por não ter apresentado todos os esclarecimentos a fiscalização. *In casu*, não foram apresentados os contratos sociais das empresas sócio-quotistas REEFORD INTERNACIONAL S.A. e IBRENOR COMPANY S.A. e os comprovantes de endereço dos sócios pessoas físicas ALVARO HORACIO BUTUREIRA DINIZ, MARIO LUIS CABRAL PISANO e CARLOS RUBEN AGUILAR.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 32, III e parágrafo 11 c/c art. 225, III do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil. Uma vez não apresentadas as informações e esclarecimentos na forma prevista na legislação previdenciária, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 32,III da lei 8212/9.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

As informações requeridas dizem respeito ao quadro societário da empresa fiscalizada, sendo assim legítima a ação da fazenda quando intima o contribuinte a trazer informações de seus sócios, inclusive para poder atualizar e conferir o que consta da base de dados da Receita Federal, sendo tal atualização um dos escopos da ação fiscal.

Eventual improcedência da autuação dar-se-ia, *e.g.* com a demonstração de que tais esclarecimentos foram devidamente prestados dentro do prazo determinado pela autoridade fiscal no Termo de Intimação entregue ao contribuinte ou fosse apontada alguma irregularidade no procedimento fiscal, o que não ocorreu.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau e, uma vez não comprovada a entrega dos esclarecimentos e documentos requeridos, temos a procedência da autuação.

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de R\$ 12.548,77 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), encontrando-se livre de vícios.

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, sem previsão em lei ordinária, não afastando a competência legal do Auditor Fiscal para efetuar os devidos lançamentos, sendo esse tema já exaustivamente examinado por este Conselho e tal entendimento se aplica às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido: Acórdão 108-08.693 em 25.01.2006, 8ª Câmara/1º CC, Processo 37280.001313/2003-47, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Processo 13819.001388/2001-82/ Acórdão 9101-00.428, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CAUSA DE NULIDADE. A Portaria SRF nº 3.007/2002 é mero ato infralegal destinado à administração de recursos humanos da Secretaria da Receita Federal, não se confundindo, por conseguinte, com norma atributiva de competência. A doutrina é sólida na afirmação de que somente a lei pode definir o círculo de atribuições dos órgãos e dos agentes públicos, vedando-se ao administrador a imposição de restrições ou mesmo a ampliação dos poderes-deveres conferidos pelo legislador. Tampouco a citada Portaria possui natureza procedimental, pois, como é cediço, o procedimento de fiscalização se curva ao Decreto nº 70.235/72, que tem status de lei e vigência preservada por norma legal superveniente, nos termos do artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Sendo assim, o Poder Legislativo cuidou sozinho de estabelecer as normas do processo administrativo, sem autorizar o Executivo a imiscuir-se nessa função. Portanto, seja no tocante à competência administrativa, seja no tocante à execução do procedimento em si, não se vislumbra, na espécie, a degradação do grau hierárquico da norma, presente quando a lei, para descongestionar o órgão legislativo, sem regulamentar a matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, remetendo a formação dessa mesma matéria ao Poder Executivo. grifamos

(...)

Ementa do acórdão 103-22060, referendado pelo acórdão 9101-00.428 - CSRF, sessão de 03 de outubro de 2009.

O Mandado de Procedimento Fiscal, regulado pela Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, acostado às fls 16, assim estatui:

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO

...

Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.

Mesmo que fosse conferida a este instrumento força normativa além do que efetivamente possuiu, com vinculação estrita do Auditor autuante, não haveria que se falar em extrapolação funcional, pois a entrega de informações cadastrais, financeiras e contábeis tem natureza obrigatória, sendo parte integrante e indissociável do procedimento fiscal, tanto que a lei 8.212/91, art. 32,III determina que constitui infração quando esses dados não são devidamente informados, o que efetivamente ocorreu.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.